

## **DECRETO N. ° 90/X**

### **AUTORIZA O GOVERNO A ADAPTAR O REGIME GERAL DAS CONTRA- -ORDENAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO CONTRA-ORDENACIONAL DO REGIME JURÍDICO DO TRANSPORTE RODOVÁRIO DE MERCADORIAS**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

É concedida ao Governo autorização para estabelecer, no âmbito do processo contra-ordenacional do regime jurídico do transporte rodoviário de mercadorias, a sanção acessória de apreensão de documentos do veículo, não tipificada no Regime Geral das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Sentido**

A presente autorização legislativa é concedida para permitir a aplicação de sanção acessória, em caso de mais de duas condenações, em processos de contra-ordenação por excesso de carga praticadas por pessoas singulares ou colectivas que realizam transportes rodoviários de mercadorias por conta própria.

### **Artigo 3.º**

#### **Extensão**

No desenvolvimento da presente lei de autorização, pode o Governo:

- a)* Prever a possibilidade de a entidade administrativa, competente para aplicação de coimas no âmbito do regime contra-ordenacional do transporte rodoviário de mercadorias, apreender os documentos relativos ao veículo - certificado de matrícula - em caso de aplicação de coima, por excesso de carga;
- b)* Condicionar a aplicação da sanção acessória de apreensão de documentos do veículo, aos casos em que o infractor tenha sido sujeito a três condenações definitivas, por três infracções da mesma natureza, e estas tenham ocorrido no decurso dos dois anos anteriores à data da prática da infracção que estiver a ser decidida;
- c)* Determinar que:
  - (i) A sanção acessória terá a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;
  - (ii) Os documentos apreendidos ficarão depositados à ordem da entidade competente para a decisão condenatória.

**Artigo 4.º**

**Prazo**

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 120 dias.

Aprovado em 9 de Novembro de 2006

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)